

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

F15. - 02-810/2010 F/otosolo

PROC. Nº 810/2010

Diadema, 10 de setembro de 2010.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE

OF. ML N° 047/2010

Prezado Senhor Presidente.

PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar Municipal nº 071, de 19 de dezembro de 1997.

Referida legislação dispõe sobre a instituição do Estatuto do Magistério Público do Município de Diadema.

Os artigos 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 da Lei Complementar nº 071/97, estabelecem os critérios e formas de escolha de Professor Coordenador e Professor Assistente de Unidade Escolar para serem nomeados, em comissão, nesses cargos. Ainda, o artigo 66 regulamenta o direito à incorporação de acréscimos nos salários, à razão de 0,1 (um décimo) ao ano de exercício, até o limite de 6 (seis) anos, aos professores que tenham exercido os cargos em comissão de Professor Coordenador e Professor Assistente de Unidade Escolar.

A partir da instituição do Estatuto do Magistério, a Secretaria da Educação vem realizando as eleições, com regularidade. A grande maioria dos atuais Professores Coordenadores e Professores Assistentes completarão os 06 (seis) anos de mandato em 31 de janeiro de 2011 e outros completarão o 1º mandato de 03 (três) anos. Por essa razão, a Secretaria da Educação, deveria iniciar, neste mês, o processo para eleger os novos Coordenadores e Assistentes para o período de 2011 a 2014.

No entanto, considerando que houve várias alterações na Constituição Federal, na LDB e outras leis que regulamentam o ensino na Educação Infantil e no Ensino Fundamental Regular, a Secretaria da Educação está tomando medidas para reorganizar a rede das escolas municipais, como também adequando a jornada de trabalho dos professores à nova organização da Educação Básica no Município.

Desta forma, consideramos que fica inviabilizada a realização de eleição para Professores Coordenadores e Professores Assistentes, neste momento, motivo pelo qual, se faz necessário acrescentar dispositivo na Lei 071/97 — Estatuto do Magistério - que autorize a prorrogação dos mandatos dos atuais ocupantes desses cargos, por 01 (um) ano, até o dia 31 de janeiro de 2012, em caráter excepcional.

Alie-se a estes fatos, os estudos que estão sendo realizados com o escopo de empreender uma revisão do Estatuto do Magistério, a municipalização das escolas estaduais e os ajustes gradativos que estão sendo feitos no atendimento da educação infantil.

14:14 17:69/2010 003888 CARRA BUICIPAL DE DIADERA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Nesse contexto, a realização de eleição para escolha de Professores Coordenadores e Professores Assistentes para o mandato de 2.011 a 2.014, neste momento de transição, é inoportuno, pois podem ser alterados o Estatuto do Magistério, a estrutura organizacional das escolas, a composição das jornadas dos professores, a forma de remuneração pelo exercício dos cargos de Professor Coordenador e Professor Assistente de unidade escolar, etc. É com estes argumentos que se vislumbra a necessidade de prorrogação dos mandatos dos atuais Professores Coordenadores e Professores Assistentes, por um período de 01 (um) ano, a partir do dia 1º de fevereiro de 2.011.

Não obstante a prorrogação, os atuais Professores Coordenadores e Assistentes deverão ter a liberdade de optar para retornar aos seus cargos de professor, uma vez que, com a incorporação das diferenças nos seus salários e com a jornada de 40 (quarenta) horas, esses se tornam maiores do que a tabela de salários dos cargos que ora ocupam.

Poderão se suceder, ainda, situações de Professores Coordenadores ou Assistentes que poderão apresentar dificuldades em compatibilizar os seus horários de trabalho com a necessidade da escola; nesse caso, a Secretaria da Educação não deverá prorrogar os seus mandatos.

Na ocorrência de uma ou outra situação acima mencionada, a Secretaria da Educação, juntamente com o coletivo das escolas e o Conselho Escolar, deverá indicar professores, devidamente habilitados e interessados para cumprir esse mandato de 1 ano, em caráter excepcional .

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei Complementar, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lídima consideração

Atenciosamente,

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI

Prefeitø Municipal

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:...

Exmo. Sr.

Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de

Diadema - SP

17 SEJ 2010

PRESIDENTE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2010 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROC. Nº 810 2010

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 047, DE 10 DE SETEMBRO DE 2010

ACRESCENTA novas disposições a Lei Complementar Municipal nº 071, de 19 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a instituição do Estatuto do Magistério Público do Municipio de Diadema.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

- **Art. 1º** Fica acrescido o artigo 71-A e parágrafos, na Lei Complementar Municipal nº 071, de 19 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:
 - **Artigo 71-A** Fica autorizada a prorrogação, em caráter excepcional, dos mandatos dos Professores Coordenadores e Professores Assistentes de Coordenação, nomeados em comissão, para o período de 1º de fevereiro de 2008 a 31 de janeiro de 2011.
 - § 1º A prorrogação de que trata o *caput* do artigo 71-A corresponde ao período de 1 (um) ano, compreendido entre 1º de fevereiro de 2011 a 31 de janeiro de 2012.
 - § 2º As disposições insertas no *caput* deste artigo se aplica aos professores Coordenadores e Professores Assistentes que estão cumprindo o 2º mandato de 3 (três) anos e àqueles que estão cumprindo o 1º mandato de 3 (três) anos.
 - § 3º A prorrogação de mandato não se aplicará aos Professores Coordenadores e Professores Assistentes que não comprovarem, à época, compatibilidade de horários de trabalho para atender as necessidades da unidade escolar.
 - § 4º Encerrado o período de prorrogação, fica resguardado o direito dos Professores Coordenadores e dos Professores Assistentes que estão cumprindo o primeiro mandato de 03 (três) anos, concorrerem à reeleição e cumprirem integralmente os 03 (três) anos correspondentes ao 2º mandato.
 - § 5º Fica a Secretaria da Educação autorizada a fazer indicações de professores habilitados para cumprirem o mandato de 01 (um) ano decorrente da prorrogação de que trata o *caput* do artigo 71-A, nos casos dos cargos em vacância, em função de renúncia dos Professores Coordenadores ou Assistentes, motivadas por essa circunstância.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



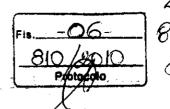
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 047, DE 10 DE SETEMBRO DE 2010

- § 6º Os cargos que vierem a vagar, em função de incompatibilidade dos horários de trabalho dos Professores Coordenadores ou Professores Assistentes, com as necessidades da unidade escolar, serão preenchidos por professores habilitados para cumprimento do mandato de 01 (um) ano, por meio de indicação da Secretaria da Educação.
- § 7º Outros cargos que vierem a vagar, nesse período, também deverão ser preenchidos através de indicações de professores habilitados pela Secretaria da Educação.
- § 8º O período em que os professores ocuparem os cargos de Professor Coordenador ou Professor Assistente de Coordenação, nas condições dos parágrafos 5º e 6º, do artigo 71-A, não será computado como parte dos 2 (dois) mandatos de 3 (três) anos previstos no *caput* do Artigo 16, da Lei Complementar nº 071/97, caso os mesmos venham a concorrer em eleições futuras.
- Art. 2º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementado se necessário.
- **Art. 3º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 10 de setembro de 2010.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito pelo Serviço de Expediente (**GP-711**), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.



897/77 897/77

LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

DISPÕE sobre a instituição do Estatuto do Magistério Público do Município de Diadema, e dá outras providências.

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

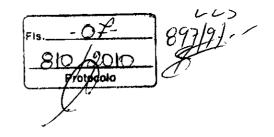
Dos Princípios Fundamentais

ARTIGO 1º - Esta Lei Complementar institui o Estatuto do Magistério Público do Município de Diadema, que tem como princípios fundamentais:

- 1. universalização do ensino;
- II. gestão democrática da educação pública;
- III. valorização dos profissionais do ensino;
- IV. ensino público municipal de boa qualidade;
- V. igualdade de tratamento que respeite os Direitos Humanos, coibindo quaisquer formas de preconceito e segregação, em razão de gênero, etnia, cultura, religião, opção política e posição social;
- VI, vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

<u>ARTIGO 2º</u> - A escola pública municipal, local primordial de exercício profissional dos professores, é entendida como espaço cultural múltiplo, tendo assegurada sua unidade nos termos do sistema municipal de ensino pela elaboração de um plano de trabalho próprio e autônomo dos professores e comunidade, que garanta:

- i. aos alunos, crianças, jovens e adultos, um ensino de qualidade com ações que visem à elaboração de uma proposta que leve em consideração a identidade cultural dos educandos:
- II. o atendimento aos portadores de deficiência em classes comuns de escolas municipais, com acompanhamento de professores especializados, denominados para fins deste Estatuto de professores itinerantes, e em salas de recursos;
- III. o direito de organização e de representação estudantil no âmbito das escolas.



LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

§ 2º - Sempre que o número de cargos vagos do Quadro do Magistério atingir a 15% (quinze por cento) a Administração terá que, imediatamente, proceder à realização de concurso público para o provimento dos mesmos.

Seção I

Do Provimento dos Cargos Efetivos

<u>ARTIGO 10</u> - Para o provimento dos cargos públicos efetivos do Quadro do Magistério (QM) deverão ser observadas as seguintes exigências:

- Professor de Educação Infantil: habilitação específica de magistério em nível de ensino médio, com habilitação em pré-escola, ou curso superior de pedagogia com licenciatura plena e habilitação em pré-escola;
- II. <u>Professor de Ensino Fundamental I</u>: habilitação específica de magistério, em nível de ensino médio, ou curso superior de pedagogia com licenciatura plena e habilitação para o magistério de 1ª a 4ª série do ensino fundamental;
- III. <u>Professor de Ensino Fundamental II</u>: habilitação específica em nível superior, com licenciatura plena;
- IV. <u>Professor de Educação Especial</u>: curso superior de pedagogia com licenciatura plena e habilitação específica na área de deficiência da audio-comunicação, visual, mental ou física;

Seção II

Do Provimento dos Cargos em Comissão

ARTIGO 11 - Para o provimento dos cargos públicos, em comissão do Quadro de Magistério (QM) deverão ser observadas as seguintes exigências:

- I. <u>Professor Assistente Técnico Pedagógico "A"</u> (PATP): curso superior de pedagogia com licenciatura plena, habilitação em supervisão escolar, orientação educacional ou administração escolar e/ou curso superior com licenciatura plena em áreas afins, com pelo menos 5 (cinco) anos de experiência no magistério, sendo pelo menos 2 (dois) anos na Prefeitura do Município de Diadema.
- II. Professor Assistente Técnico Pedagógico "B" (PATP): curso superior de pedagogia com licenciatura plena, habilitação em supervisão escolar, orientação educacional ou administração escolar e/ou curso superior com licenciatura plena em áreas afins, com pelo menos 5 (cinco) anos de experiência no magistério.



LEI COMPLEMENTAR N° 71, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

- III. Professor Assistente de Coordenação: curso superior de pedagogia ou licenciatura plena específica e 4 (quatro) anos de experiência no magistério, sendo pelo menos 2 (dois) anos na Prefeitura do Município de Diadema;
- IV. Professor Coordenador de Unidade Escolar: curso superior de pedagogia com licenciatura plena e habilitação em administração escolar e 5 (cinco) anos de experiência no magistério, sendo pelo menos 2 (dois) anos na Prefeitura do Município de Diadema.

ARTIGO 12 - Os Professores integrantes do Quadro de Magistério do Município (QM) poderão ser designados para o exercício de cargos em comissão, nos termos do disposto nesta Seção.

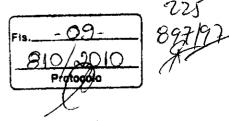
ARTIGO 13 - Os ocupantes dos cargos de Professor serão designados para exercer os cargos em comissão do Quadro do Magistério (QM) da seguinte forma:

- I. Professor Assistente de Coordenação e Professor Coordenador de Unidade Escolar: por procedimento de escolha da comunidade escolar dentre os integrantes do Quadro do Magistério (QM) que preencham os requisitos e condições estabelecidas nesta Lei Complementar;
- II. Professor Assistente Técnico Pedagógico "A" (PATP): por indicação da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, dentre os integrantes do Quadro do Magistério (QM) que preencham os requisitos e condições estabelecidas nesta Lei Complementar:
- III. Professor Assistente Técnico Pedagógico "B" (PATP): de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, observados os requisitos e condições estabelecidas nesta Lei Complementar.
- § 1º Caso ocorram alterações nas quantidades dos cargos públicos de Professor Assistente Técnico Pedagógico "A" e Professor Assistente Técnico Pedagógico "B", deverá ser mantida a proporção de 60% (sessenta por cento) da soma dos dois para o cargo de Professor Assistente Técnico Pedagógico "A" e, consequentemente, 40% (quarenta por cento) para o cargo de Professor Assistente Técnico Pedagógico "B".
- § 2º Para o provimento dos cargos públicos em comissão referidos no inciso I deste artigo, deverá ser observado o procedimento de escolha definido nos artigos 14 a 17 desta Lei Complementar.

Seção III

Do Procedimento de Escolha

ARTIGO 14 - Os Professores do Quadro do Magistério (QM) interessados na designação para os cargos em comissão de Professor Assistente de Coordenação e Professor Coordenador de Unidade Escolar, deverão constituir chapas para se habilitarem a participar do procedimento de escolha definido nesta seção.



LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

ARTIGO 15 - O procedimento de escolha, a ser regulamentado no Regimento Comum das Escolas Municipais, dar-se-á mediante voto proporcional e paritário da comunidade escolar, composta por:

- I. pais com alunos matriculados na escola, sendo 1 (um) voto por familia;
- II. alunos do ensino fundamental maiores de 14 (quatorze) anos;
- III. representantes de entidades regularmente constituídas da comunidade;
- IV. equipe docente, de coordenação da unidade escolar e equipe auxiliar da ação educativa.

Parágrafo Único - Os votos dos pais, alunos e entidades da comunidade, somados, deverão corresponder a 50 % (cinqüenta por cento) do total de votantes, sendo no máximo 5% (cinco por cento) das entidades; os 50% (cinqüenta por cento) restantes corresponderão ao total de votos da equipe docente, de coordenação da unidade escolar e equipe auxiliar da ação educativa.

ARTIGO 16 - A designação para os cargos em comissão a que se refere o artigo 14 desta Lei Complementar será feita para um período de 2 (dois) anos, podendo ser renovada por mais dois períodos, após o que só poderá haver nova designação depois de um interregno de 02 (dois) anos sempre após o cumprimento do disposto no artigo 15 desta Lei Complementar.

ARTIGO 17 - A designação para os cargos públicos em comissão de que trata o artigo 14 desta Lei Complementar cessará:

- I. a pedido do designado;
- II. por decisão da maioria absoluta da comunidade escolar;
- III. por ato da administração quando comprovada falta ou ato grave praticado pelo servidor, passível de pena disciplinar prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema e nesta Lei Complementar.

Capítulo III

Do Campo de Atuação

ARTIGO 18 - Os Professores poderão atuar nas seguintes áreas:

Gabinete do Prefeito

Fis. -10- 897/77-810/2010 g/77-

LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

ARTIGO 65 - Os ocupantes dos empregos públicos de Diretor Escolar, sob o regime celetista e estáveis, permanecerão no exercício dessa função.

<u>ARTIGO 66</u> - O Professor do Quadro do Magistério (QM) que tenha exercido a qualquer tempo as atividades e tarefas de Assistentes e de Direção de unidade escolar, incorporarão os acréscimos percebidos à razão de 0,1(um décimo) ao ano de exercício das referidas atividades e tarefas, até o limite de 06 (seis) anos.

ARTIGO 67 - As Tabelas de Vencimento de que tratam os Anexos II e III integrantes desta Lei Complementar foram elaboradas em consonância com o Anexo IX da Tabela 2, da Escala de Vencimentos e Salários da Lei Complementar nº 36, de 17 de marco de 1995.

ARTIGO 68 - As Escalas de Vencimento e Salário referidas no artigo 55 desta Lei Complementar referem-se ao mês de abril de 1997, e serão atualizadas de acordo com os reajustes concedidos ao funcionalismo municipal.

ARTIGO 69 - No decorrer do primeiro semestre de 1998, serão efetivados os procedimentos para definição dos ocupantes dos cargos de Professor Coordenador da Unidade Escolar e Professor Assistente de Coordenação, nos termos dos artigos 13 e 15 desta Lei Complementar, os quais serão designados após concluído o procedimento de escolha.

<u>Parágrafo Único</u> - Nas unidades escolares onde estejam em exercício os ocupantes dos empregos públicos de Diretor Escolar, o procedimento de escolha previsto nos artigos 13 e 15 desta Lei Complementar, será efetuado apenas para a função de Professor Assistente de Coordenação.

ARTIGO 70 - O pagamento dos valores decorrentes do enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos referidos no *caput*, do artigo 20 desta Lei Complementar será efetuado em 4 (quatro) parcelas semestrais iguais, sendo a primeira no mês imediatamente subsequente à entrada em vigor desta Lei Complementar.

ARTIGO 71 - A primeira progressão vertical decorrente da contagem de títulos a ser efetivada no mês de janeiro de 1998, conforme dispõe os artigos 22 e 24 desta Lei Complementar, será efetuada em 4 (quatro) parcelas semestrais iguais.

ARTIGO 72 - Ficam expressamente revogadas as seguintes leis municipais:

- a) Lei nº 937, de 29 de março de 1988;
- b) Lei nº 1.187, de 17 de janeiro de 1992;
- c) Lei nº 1.396, de 22 de dezembro de 1995